

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

**HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA**, solteiro, portador de carteira de identidade nº 2000478368 e do CPF: 095.229.720-53, Título de Eleitor nº 0159 1128 0442, residente e domiciliado na rua Dr. Hector Acosta, nº 309, bairro Divisa, nesta cidade, vem respeitosamente à presença e Vossa Excelência, oferecer a presente

**DENÚNCIA**

em face da Senhora Vice-Prefeita eleita e Prefeita Municipal em exercício de Santana do Livramento/RS, **MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO**, inscrita no CPF nº 415.827.800-72, recebendo intimações no Palácio Moysés Vianna – Prefeitura Municipal de Santana do Livramento, sita na Rua Rivadavia Corrêa, nº 858, com fulcro na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo decreto-lei no 201/67, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

**DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

**“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e**

FOLHA 01 de 01  
1º Tabelionato de Notas  
de S. do Livramento-RS

a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Como sabido, a lei preceitua que todo cidadão poderá efetuar denúncia em face do Chefe do Poder Executivo Municipal frente a Câmara de Vereadores, a qual, primeiramente procederá a devida análise da admissibilidade da mesma.

Quanto a admissibilidade, a Câmara Municipal de Vereadores verificará os elementos apresentados, bem como a verossimilhança das acusações.

Ato contínuo, diante dos fundamentos de fato e de direito apresentados, admitindo-se a denúncia, passa-se a instauração do devido processo legal a fim de apurar os fatos descritos.

Os Denunciantes são brasileiros natos, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, conforme os documentos em anexo. Portanto, possuem legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

A Denunciada diante das provas carreadas na presente, praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

A Vice-Prefeita – Prefeita Municipal em exercício no presente momento – e ora denunciada, na qualidade de representante eleita do governo municipal, possui todas as atribuições inerentes ao cargo ocupado, devendo a mesma zelar, guardar e bem gerir o patrimônio público, sob pena de responsabilidade em caso de prática de ilegalidades e atos que venham a causar prejuízo à coisa pública.

Eis a lição de Nelson Nery Costa:

A responsabilidade penal resulta do cometimento do crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou



comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)8.

Já a responsabilidade político-administrativa origina-se de violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4º e 5º do decreto-lei nº 201 de 1967.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles aclara que:

O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade; mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dos aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).

Contudo, cabe referir que o decreto-lei 201/67, aplica-se mesmo que a lei Orgânica do Município seja omissa quanto ao processo de perda de mandato, afastando interpretação de subsidiariedade, já que não há revogação de tal diploma legal no presente caso.

Sendo assim, a Câmara de Vereadores, na busca de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas, por parte da vice-prefeita, não sejam em vão, é necessário que os membros desta casa atentem a todos os passos procedimentais, previstos na norma decreto-lei nº 201/67, com observância do devido processo legal.

**DO CABIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA A VICE-PREFEITA**

No presente caso, trata-se de denúncia contra a Vice-Prefeita Municipal, Sra. Mari Trindade Machado – Prefeita em exercício na presente data –, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967:

**Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.**

O presente procedimento é cabível contra a Denunciada pelo fato destater substituído o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves por diversas vezes durante o acontecimento dos fatos que a seguir serão expostos.

Conforme relatório de transmissão de governo – exercício de 2017 – em anexo, naquele ano a Denunciada assumiu interinamente o governo municipal diversas vezes, que somadas totalizam 28 dias.

Os fatos que a seguir serão narrados ocorreram, também, com a denunciada no exercício do cargo de chefe do Poder Executivo municipal, bem como também teve participação direta (omissão) em atos configurados como infrações político-administrativas, as quais devem ser julgadas pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo passíveis de cassação do mandato.

Verifica-se cabível, portanto, que a Denunciada figure no polo passivo do presente procedimento, a fim de que seja apreciada a ocorrência de infrações político-administrativas, quando no exercício das funções de Prefeita Municipal interina (em substituição), uma vez que o art. 3º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967 é claro ao afirmar que “**fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição**”

## **DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA**

Conforme consta de decisão em processo que tramita na Justiça Federal, tombado sob o nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, O município sofreu cobrança de R\$ 4.454.512,65(Quatro Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Mil Quinhentos e Doze Reais com Sessenta e Cinco Centavos).

Na presente situação ocorreu inércia processual por parte do Executivo Municipal, o qual deixou de manifestar-se tempestivamente nos prazos processuais oportunizados a defender os interesses do Município.



Tal omissão causou prejuízo ao município, configurando-se em falta grave praticada no exercício do cargo de Chefe do Executivo municipal.

Contudo, já em fase de cumprimento de sentença do processo já nominado, o Município comprovou que atendeu pendências em relação ao Portal da Transparência – objeto daquela ação –, requerendo a exclusão ou minoração da multa fixada, pleito esse que foi acolhido pelo juízo, reduzindo o valor da multa para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Logo, em que pese a redução da multa, é possível constatar nos autos do processo 5001668-32.2016.4.04.7106/RS que houve efetivo prejuízo ao Município de Santana do Livramento, bem como a responsabilidade do gestor público quando no exercício de suas prerrogativas.

Nos fatos narrados que causaram prejuízos na defesa dos bens e interesses do Município de Santana do Livramento, a denunciada esteve por diversas vezes no exercício do cargo de Prefeita Municipal, conforme demonstra relatório de transmissão de governo, onde o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo interinamente para a denunciada, Mari Elisabeth Trindade Machado, Vice-Prefeita.

Ademais, citamos como exemplo o que se depreende de consulta processual no feito nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, onde verifica-se o seguinte:

**No dia 15.02.2017 o Município foi intimado da Sentença de Procedência em partes da ação - desfavorável aos interesses do município – Através do evento 32, cujo prazo era de 30 dias, findando em 03.04.2017.**

**Nesse período – 15.02.2017 a 03.04.2017 – o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo para sua Vice, ora denunciada, (04) quatro vezes, tendo essa exercitado interinamente o cargo num total de onze (11) dias.**

Vê-se, então, que somente durante o prazo para interposição de Recurso de Apelação no processo judicial em questão, a denunciada esteve no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal pelo prazo de 11 dias e não tomou medidas em favor dos interesses do Município de Santana do Livramento, omitindo-se e/ou negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração pública, conforme o inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967.

Além disso, visto se tratar de processo de findou somente em 2019, a denunciada esteve por outras vezes no exercício do cargo de Prefeita Municipal e, da mesma forma, não praticou qualquer ato em favor dos interesses municipais, especificamente no processo judicial em comento, configurando-se, nesse caso, a infração político-administrativa.

## DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADA

A denúncia apresenta as infrações político-administrativas praticadas pela denunciada, devendo-se entender segundo a lição de Tito Costa:

**são as que resultam do procedimento contrario a lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da Republica, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município” (COSTA, 1998,p. 150-151).**

Da mesma forma, acrescenta José Nilo de Castro:

**“as infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e extinção.” (2006, p.480).**

Conforme o Art. 4º do decreto-lei nº 201/67, as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e **punidas com a cassação do mandato** que vem a ser a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta funcional, a qual possui previsão legal para punir com esta sanção.

Em atenção ao art. 3º do mesmo decreto lei, **o Vice-Prefeito**, ou quem vier a substituir o prefeito, **fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.** Portanto, sujeita também ao julgamento pela Câmara de Vereadores e passível de punição com cassação do mandato.

Por fim, quanto ao disposto no art. 4º do decreto-lei nº 201, são exemplificados no que diz respeito aos atos que, se praticados por prefeitos (ou vice prefeito no exercício do cargo de prefeito), são caracterizadas como **infrações político-administrativas**.

Wolgran Junqueira Ferreira (1996) define que:



Servem apenas, unicamente e somente como exemplos a serem seguidos pela Câmara Municipais e não como lei a ser aplicado de imediato, fato que ocorre com os artigos 1º, 2º e 3º do decreto-lei nº 201, anteriormente comentados (FERREIRA, 1996, p. 129).

## DA ILEGALIDADE DA CONDUCTA

A conduta da denunciado incide como infração político-administrativa, tal prevê o Art. 4º, VIII do decreto-lei 201/67 por omitir-se ou negligenciar na **defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.**

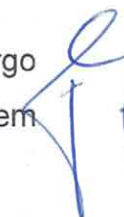
O legislador buscou nesse artigo a defesa dos interesses do município, bem como a defesa dos bens públicos, direitos, renda etc, na intenção de proteger contra atos e omissões dos agentes públicos incumbidos de zelar e gerir a coisa pública.

Ficou caracterizado, de forma clara, que a denunciada, quando no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal, deixou de agir – se omitiu – quando teve oportunidade de fazê-lo, em ato de desídia ou negligência, sem nada fazer para evitar a lesão sofrida pelo Município de Santana do Livramento.

Em que pese o fato de ser Vice-Prefeita, teve todo o poder inerente do cargo que ocupou interinamente por diversas vezes para tomar medidas que fossem capazes de impedir a multa fixada, contudo nada fez.

E mais, como já citado, em fase crucial do processo judicial, prazo para interposição de Recurso de Apelação, esteve por 11 dias exercendo interinamente o cargo de Prefeita Municipal, e não tomou medidas para que apresentassem recurso da decisão desfavorável, bem como, da Apelação interposta pelo Ministério Público, sequer tomou medidas para que fossem apresentadas contrarrazões.

Ainda quanto a infração do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67, Édilen Lôbo elucida que:

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis móveis, máquinas, animais e outros (LÔBO, 2013 P. 123-124)”.  


O Município é uma pessoa jurídica de direito público interna constitucionalmente definido como pessoa da Federação, dotada de autonomia política e administrativa. Logo, do princípio constitucional da autonomia política municipal decorre a condição deste ter estrutura sociopolítica própria e condições financeiras suficientes à realização dos objetivos consoantes aos princípios constitucionais positivados.

Por tanto, o cargo de Prefeito/Chefe do Poder Executivo Municipal é de extrema importância para a vida do município; eis que o mesmo administra sob a luz da LEI, devendo o mesmo atuar no limite de sua competência, investido de autoridade para impor medidas aos administrados em prol do bem comum de sua cidade.

O Vice-Prefeito é o substituto do Prefeito Municipal em caso de ausência por licença ou outro impedimento. Pode e deve exercer função dentro da administração municipal.

O Vice-Prefeito no exercício das funções de Prefeito Municipal está investido dos poderes do mesmo, ou seja, é capaz de deliberar, agir e mandar.

Ocorre que a Vice-Prefeita no exercício das funções de Prefeita Municipal deveria ter observado o seu dever de agir e nada fez, sendo uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, não podendo ser recusada.

A omissão em tomar medidas diante da inércia no processo judicial em comento, quando esta esteve no exercício das funções de titular do Poder Executivo Municipal, culminaram no resultado prejudicial ao Município, não podendo eximir-se de sua responsabilidade quanto a omissão ocorrida (não apresentação de recursos e outras medidas judiciais), devendo-se, para tanto, também aplicar-se o art. 3º do Decreto-Lei 201/67:

**O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.**

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao denunciado – que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) - a presente denuncia objetiva a apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso VIII, do decreto-lei nº201/67.



**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

Deste modo, tais infrações político-administrativas elencadas no diploma legal acima, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Na presente denúncia está comprovada a ocorrência destas ilegalidades praticadas pela Denunciada, requerendo que esta casa, a qual acolheu similar denúncia contra o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves, não seja conivente com a conduta e participação danosa e agravante aos cofres públicos municipais por omissão da denunciada, quando no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal, estando totalmente capaz e com poderes para tanto e que nada fez.

Da mesma forma que esta casa legislativa deliberou e recebeu a denúncia contra o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves pelos mesmo fatos aqui narrados, deverá também receber a presente denúncia, em razão da participação direta – e também decisiva – por parte da Vice-Prefeita denunciada, já que esta exerceu efetivamente o cargo de prefeita durante a tramitação do processo judicial, deixando de praticar atos que poderiam ter evitado os danos sofridos pelo município, **mas que nada fez! (omissão caracterizada).**

**Por questão de equidade e justiça do caso em tela, bem como pela melhor interpretação do Diploma Legal em questão, em correta aplicação do disposto no art. 3º do Decreto Lei 201/1967, a Denunciada, Vice-Prefeita na época dos fatos, deverá estar sujeita ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição!**

Derradeiramente, expõe-se a seguir o teor da sentença condenatória do município em juízo de 2º grau, onde podemos ver os principais eventos, bem como evento crucial no presente caso, onde houve a omissão da denunciada, ou seja, momento que teve a oportunidade e dever legal de tomar medidas em favor dos interesses do município e não o fez! Vejamos:

1. "(...)Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que ocorreu no dia 31/08/2016. Na solenidade, **O MUNICIPIO RÉU NÃO COMPARECEU.**
2. (...) O município demandado **NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO**, embora regularmente citado.
3. Sobreveio sentença parcial de procedência do pedido em 13.02/2017 e **SOMENTE O MPF APELOU!**

Aqui temos o momento decisivo, como já dito, no período de 15.02.2017 a 03.04.2017 o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo para sua Vice, ora denunciada, (04) quatro vezes, tendo essa exercitado interinamente o cargo num total de onze (11) dias!

Durante o prazo para interposição de Recurso de Apelação no processo judicial em questão, a denunciada esteve no pleno exercício do cargo de Prefeita Municipal pelo prazo de 11 dias e não tomou medidas em favor dos interesses do Município de Santana do Livramento.

A denunciada omitiu-se e negligenciou a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração pública, conforme o inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967.

Diante dos fatos, fundamentos e provas trazidas na presente denuncia formulada por eleitores e cidadãos no pleno exercício dos seus direitos, trazem a mesma à Câmara Municipal de Vereadores para que tomem as medidas legais pertinentes ao caso em tela, com fulcro no Decreto-Lei 201/1967, especificamente no artigo 4º, VIII (Omissão ou negligência) combinado com o art. 3º que estende os efeitos e a responsabilidade ao Vice-Prefeito, fazendo o mesmo ficar sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**ISTO POSTO, REQUER:**

O recebimento e processamento da presente denuncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 201/67;

Seja a denuncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta casa Legislativa;



Caso aceita, seja constituída na mesma sessão, a comissão processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

Após instalação da Comissão Processante, seja notificado a Denunciada para apresentar defesa prévia, por inscrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

Sendo votado o prosseguimento da denuncia, seja determinado o inicio da instrução, designando os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

Seja oportunizada a denunciada a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitindo o parecer final da Comissão Processante;

Ao final, seja julgado procedente a presente DENUNCIA, em sessão de julgamento no plenário desta casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Vice-Prefeita Municipal – ou Prefeita Municipal caso nessa data esteja no exercício do mesmo, bem como a expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato;

Nestes termos

Pede Deferimento

Santana do Livramento, 28 de fevereiro de 2020.

**HILTON RIVAIK GADEA DA SILVA**

**Título de Eleitor nº 0159 1128 0442**



FOLHA 11 de 11  
1º Tabelionato de Notas  
de S. do Livramento-RS

Camila Carvalho

## Situação eleitoral

BIOMETRIA COLETADA

CPF:

09522972053

Situação da inscrição:

REGULAR

[Nova consulta](#)

## Tags

#Título de eleitor

## Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)

---

 Mapa do site





Dr Hector A Costa 302, Divisa-  
SS 999260320

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**HILTON RIVAR GADDA DA SILVA**

**FEDALDO**  
RIVAR ALVES DA SILVA

**MARIA JULIETA GADDA DA SILVA**

DATA NASCIMENTO 22/12/1943  
NATURALIDADE SP

SANTANA DO LIVRAMENTO RS

*Hilary*

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**



LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 095.229.720-53  
REGISTRO CIVIL 2000478368

MAIOR DE 65 ANOS  
DATA DE EMISSÃO 24/04/2019

CAS 580 LEOPOLDO RS AV INVÓRCIO  
MATRÍCULA: 08053101 55 1969 2 00035 150 000949 16

CPF 1591180942  
NATURALIDADE SP

CPIS 1591180942

SOBRE US

IDENTIDADE PROFISSIONAL

ONG

CPF 796578123-RS

151401

2 VA

*Hilary*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



*Hilary*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

TÍTULO ELEITORAL

HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 22/12/1943

Nº IDENTIFICADOR 0159 1128 0442

DATA DE EMISSÃO 24/01/2019

SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

JUIZ

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JERÔNIMO

*[Handwritten signature]*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 -  
Email: rssli01@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**, pleiteando ações do gestor público para que leve a efeito o determinado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Requereu, fundado na tutela de evidência, que o réu cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências especificadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que foi realizada na data de 31/08/2016. Na solenidade, o Município réu não se fez representar. A medida liminar, apreciada na própria audiência, foi deferida, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral, pelo município, do pleito ministerial, tendo sido fixada multa diária de um mil reais para o caso de não cumprimento.

No evento 19, o Município, na data de 12/09/2016, informou a situação de implantação do Portal da Transparência naquele momento. Paralelamente, agravou de Instrumento a decisão que deferiu o pleito antecipatório (evento 22), medida que foi autuada no sistema *eproc* sob o nº 5040312-22.2016.4.04.0000.

Manifestou-se a *Parquet* no evento 25, oportunidade em que, trazendo breve resumo da demanda, apontou a manutenção da mora do município réu quanto ao objeto da demanda, requerendo a manutenção da medida antecipatória.

Nos autos do Agravo de Instrumento (evento 2, DEC1) foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar a redução da multa diária definida por atraso no cumprimento das determinações, inicialmente fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a possibilidade de ser revisto tal posicionamento, caso necessário. Já o prazo para cumprimento das medidas, inicialmente determinado em 5 (cinco) dias, foi elastecido para 90 (noventa) dias, provimento que foi mantido ao final.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santana do Livramento/RS, em razão do descumprimento de disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), por meio da qual objetiva que o Município réu cumpra providências especificadas, a fim de que seja viabilizado o funcionamento do Portal Transparência.

### DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009 E LEI 12527/01

A edição da Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência) acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos “portais da transparência”.

A Lei da Transparência estabeleceu prazos diversos para o cumprimento de suas determinações para União, estados, municípios e DF. Contudo, até maio de 2013, todos os entes da federação deveriam estar adequados ao que a Lei define. Já a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas do país. A lei traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer, o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou



geral. O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública.

As leis em debate demonstram cabalmente que, na seara dos entes públicos, a transparência deve ser regra e o sigilo, exceção.

### **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Inquestionavelmente, a questão em análise é de competência da Justiça Federal.

O repasse de verbas Federais ao Município, gera o interesse da União na transparência das contas do ente municipal, como forma de facilitar o controle dos gastos. Reforça o interesse da União, o ingresso desta ação pelo Ministério Público Federal, que, ainda que se trate de instituição autônoma, órgão auxiliar da Justiça, pertence à estrutura federativa da União. Assim, sua presença na relação jurídica processual faz com que a causa seja de competência da Justiça Federal (competência '*ratione personae*') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88 (CC 112.137/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010).

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF**

Resta justificada a legitimidade da *Parquet*, diante do que dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que em seu Art. 73-A, dispõe que: *"Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."*

Além disso, o Art.129 da Constituição Federal/88 expõe como função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICIPIO**

O Município é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que é um dos destinatários da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que em seu Art. 6º, impôs aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade de assegurar o acesso à informação.

### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

A medida liminar concedida, foi lavrada nos seguintes termos:

“(…)

2. Considerando o longo lapso temporal da promulgação da Lei de Transparência, das recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal e do ajuizamento da presente ação, revela-se mais que pertinente a concessão de uma medida acauteladora, com o fim de obrigar o município demandado a atender o postulado na peça póstica. Ou seja, que observe a Lei de Transparência, na íntegra.

3. Assim, **defiro** a liminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o município cumpra integralmente o pleito ministerial, initio litis. No caso de não observância desta decisão, incidirá multa diária de **um mil reais**.

Intimado o MPF neste ato.

Intime-se a parte ré.

Diligências necessárias.”

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5040312-22.2016.4.04.0000 (evento 2, DEC1) o pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte. Transcrevo:

“É o relatório. Decido.

De início, entendo que o regramento do art. 1º. § 3º da Lei n. 8.437/92 não pode ser analisado de forma absoluta, devendo ser mitigado em casos excepcionais, como na hipótese em apreço, no qual a súplica liminar visa a garantir o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência e a efetivação do princípio da publicidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal pelos Municípios brasileiros.

Afasto, ainda, a alegação de violação ao prévio contraditório porquanto o agravante foi devidamente citado e cientificado da data designada para a realização da audiência, não tendo justificado o não comparecimento ao ato (evento 10 dos autos de origem).

As ilações extraídas dos fatos e documentos acostados aos autos, que tratam da efetiva implantação do Portal da Transparência pelo Município constituem o próprio mérito da lide e exigem cognição exauriente e dilação probatória, incabível na via estreita do agravo de instrumento.

No entanto, assiste parcial razão ao agravante no que tange ao pedido de redução da multa e extensão do prazo concedido para efetivação das medidas que envolvam a implantação do referido Portal.



*Com efeito, a multa diária por atraso no cumprimento das determinações, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), representa quantia excessiva e merece ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem que haja comprometimento de sua finalidade, podendo ser revisto tal arbitramento, se necessário.*

*Da mesma forma, impõe-se a ampliação do prazo de 5 (cinco) dias, para a efetivação das medidas. As dificuldades operacionais destacadas no Memorando n.º 072/2016, anexado aos autos (evento 1, OUT3), justificam a sua extensão, nos termos em que requerido (90 dias).*

*Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação.*

*Intimem-se, sendo o agravado para contraminuta. Após, voltem conclusos."*

O posicionamento acima transcrito foi mantido na decisão final (evento 12, RELVOTO1):

*"(...)*

*Estando o decisum em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.*

*Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao agravo de instrumento.***

*(...)"*

## **DO MÉRITO**

O Ministério Público Federal instituiu o Inquérito Civil Público nº 1.29.009.001044/2015-98 com intuito de verificar o cumprimento das Leis de Transparência e Acesso à Informação.

No curso do inquérito verifica-se, da análise dos documentos que instruem o acervo probatório, que foi realizada inicialmente, a avaliação do *site* da prefeitura pelo Ministério Público Federal (evento 1, PROCADM2, fls. 6/8):

**MPF**

*Ministério Público Federal*

### **ESPELHO DA AVALIAÇÃO**

*Ente Avaliado: **Santana do Livramento - RS***

Site do ente avaliado: [www.sdolivramento.com.br/](http://www.sdolivramento.com.br/)

Site do e-SIC: [www.sdolivramento.com.br/](http://www.sdolivramento.com.br/)

Membro do MPF: **LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA**

Inquérito Civil Nº: **1.29.009.001044/2015-98**

Nome do Avaliador: **SIMONE MACUGLIA**

e-mail Avaliador: **simonemacuglia@mpf.mp.br**

Data da avaliação: **2016-04-19 00:00:00.0**

1. O ente possui informações sobre Transparência na internet?

**Não**

2. O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação? **Sim**

3. Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado? **Sim**

4. As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:

Valor do empenho **Sim**

Valor da liquidação **Sim**

Favorecido **Sim**

Valor do pagamento **Sim**

5. O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:

Íntegra dos editais de licitação **Sim**

Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) **Sim**

Contratos na íntegra **Não**

6. O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?

Modalidade **Sim**

Data **Sim**

Valor **Sim**

Número/ano do edital **Sim**

Objeto **Sim**

7. O site apresenta





*A prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior **Sim***

*Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses **Sim***

*Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses **Sim***

*Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes **Não***

*8. O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações? **Sim***

*9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial*

*Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico **Sim***

*Há indicação do órgão **Sim***

*Há indicação de endereço **Sim***

*Há indicação de telefone **Sim***

*Há indicação dos horários de funcionamento **Não***

*10. Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)? **Sim***

*11. Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação? **Não***

*12. A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a Não exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade? **Não***

*13. No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente? **Não***

*14. O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? **Não***

*15. Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público? **Não***

*16. Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, Sim data, destino, cargo e motivo da viagem? **Sim***

O resultado mostrado na avaliação realizada culminou no envio pelo Ministério Público Federal, à Prefeitura Municipal, da Recomendação nº 12, datada de 09/12/2015, no qual foram enumeradas as pendências verificadas e apontadas as regularizações a serem levadas a efeito.

Em resposta ao Ministério Público Federal, a Prefeitura ré, por meio do ofício PM SA-Of. Nº 060/2016 (evento 1, PROCADM2, fl. 27), prestou informação com base em dados colhidos junto ao Departamento de Tecnologia e Informação – DTI, apontando as soluções encaminhadas até aquele momento, nos seguintes termos:

“(…)

1) *“do relatório estatístico contendo a quantidade dos pedidos de informações recebidas, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes” - Está sendo providenciado pela empresa DB Seiler a disponibilização no sistema de ouvidoria, onde deverá constar o controle de solicitações conforme requerido, logo que instalado a Administração Municipal precisará indicar um ouvidor para verificar, atender, controlar e se responsabilizar sobre esta demanda.*

2) *“indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter: indicação dos horários de funcionamento”*

*- A Administração Municipal deverá indicar todos os pontos e serviços possíveis, como Secretarias, Autarquias, Departamentos e Setores que prestam serviços de informações, com a inserção dos endereços de cada local e os respectivos horários de atendimento.*

3) *“apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica”*

*- Conforme o Sistema de Ouvidoria a ser instalado, respondido no item 1, este item poderá ser atendido.*

4) *“apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação”*

*- Conforme o Sistema de Ouvidoria a ser instalado, existirá possibilidade de acompanhamento.”*



Posteriormente, em 15/04/2016, protocolou o ofício PJM 039/2016, no qual relatou as dificuldades pelas quais o município passava à época, inclusive com a decretação de situação de emergência naquele período, citando ainda a diminuição de repasses de verbas dos entes estadual e federal, tudo isso para o fim de justificar a não regularização das pendências solicitadas pelo Ministério Público Federal dentro do prazo recomendado.

Por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento nº. nº 5040312-22.2016.4.04.0000, acostou comunicação interna (evento 19) consubstanciada no Memorando nº 072/2016, de 06/09/16, remetido pelo Departamento de Tecnologia de informação – DTI para a Procuradoria Jurídica Municipal, em resposta ao Memorando 498/2016 PJM:

**“Sr. Procurador**

*Em resposta ao Memorando 498/2016, de 05 de setembro de 2016, venho informar sobre os pontos levantados referentes a implementação e adequação de informações que devem ser publicadas no Portal de Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. conforme segue:*

1) “construção do website do portal da transparência do município (Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, § 2º da Lei 12.527/11)

- Esta Prefeitura possui um link “Portal da Transparência” no site oficial do município [www.santanadolivramento.com.br](http://www.santanadolivramento.com.br) disponibilizado via sistema E-Cidade, sistema implantado desde janeiro de 2016 para facilitar o acesso através da Web.

2) “disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios. inclusive (Art. 8º, § 1º Inc. IV da Lei 12.527/2011):

º Contratos na íntegra.”

- A publicação dos editais de licitações em suas diversas modalidades estão disponibilizados no site desta Prefeitura, no entanto, de forma detalhada inclusive com os contratos na íntegra, será possível a partir da conclusão da implantação do módulo de Licitações e Contratos do sistema E-Cidade, iniciado a capacitação do pessoal em 29 de agosto de 2016, dependendo, portanto, da alimentação do Sistema através do processo de compras, para o seu pleno funcionamento nos próximos dias.

3) “apresentação:

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da

Lei 12.527/2011):

- Está sendo estudado e definido a forma em que esta Prefeitura disponibilizará o atendimento a esta demanda, seja pela implantação através do E-Cidade com o sistema de Ouvidoria, ou da implantação do e-SIC Livre disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro, onde constará devidamente o controle de acesso a informações solicitadas conforme requerido, sendo que logo que instalado a Administração Municipal precisará indicar Ouvidor para verificar, atender, controlar e se responsabilizar sobre esta demanda.

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais, como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações: (Art. 8º, § 3º, II, da Lei 12.527/11);"

- Os relatórios existentes no portal da transparência podem ser utilizados nos formatos cvs (planilha), txt (texto) e pdf (formato portátil de documento), todos softwares de formato aberto e de fácil acesso pelo usuário.

5) "Indicação no site a respeito de Serviço de informações ao Cidadão, que deve conter (Art. 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º da Lei 12.527/11): indicação precisa no site de funcionamento físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone; indicação dos horários de funcionamento"

- No momento da definição pela instalação do sistema Ouvidoria do E-Cidade ou do sistema E-SIC, será devidamente indicado no site desta Prefeitura o local e procedimentos especificando sobre o Serviço de Informação ao Cidadão que está sendo disponibilizado.

6) "apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica"

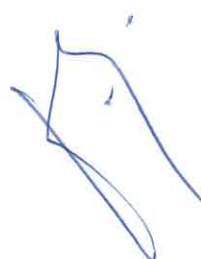
- Conforme o sistema de pedidos de informação a ser definido nos próximos dias, se de Ouvidoria do sistema E-Cidade ou a instalação do sistema E-SIC, haverá esta possibilidade.

7) "apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação"

Conforme o sistema de pedidos de informação a ser definido nos próximos dias, se de Ouvidoria do sistema E-Cidade ou a instalação do sistema E-SIC, existirá possibilidade de acompanhamento da solicitação.

8) "não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido"

- Esta possibilidade, já está sendo tratada e algumas já em funcionamento, como as solicitações de Editais de Licitações, sendo opcional o preenchimento de cadastro pelo solicitante.





9) “disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente”

- Conforme projeto de Reforma de Estruturação Administrativa ocorrida através de comissão formada para esta elaboração a Administração disponibilizará competência e a estrutura de cada órgão para maior clareza ao cidadão.

10) “disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público”

- No site da Prefeitura está indicado as Secretarias, Departamentos e Setores com seu endereço, telefone, e-mail, faltando indicar especificamente os horários de atendimento ao público, pois a maioria dos órgãos administrativos tem seu expediente padrão entre 07h e 30min até as 13h e 30min.

Cabe ressaltar que todo o processo de automatização e principalmente de disponibilização de informações demanda novas tecnologias de controle de gestão, ou seja, sistemas informatizados que contemplem recursos online, sendo que esta Prefeitura, através do Departamento de Tecnologia de Informação, justamente por entender o propósito da transparência e poder atender a legislação pertinente é que optou por requerer e mudar o sistema com disponibilidade na web. O sistema E- Cidade é um software livre com este objetivo, porém, o processo de implantação iniciou em janeiro deste ano, demandando diversas adequações e tempo para que tudo seja concluído.

Considerando que a infraestrutura e os módulos ainda em implantação do sistema E-Cidade demandam investimento, como melhoria da internet para acesso, além de recursos e processos minuciosos determinados pela interdependência entre os módulos que funcionam de forma integrada, e estas adequações estão em processo de conclusão, podemos dizer que aproximadamente em sessenta dias o atendimento na íntegra da legislação referente ao Portal da Transparência e o Acesso a Informações estarão atendidos.

Enfatizamos que independente do sistema implantado e análise de outros aspectos para atender a transparência, este DTI tomou medidas que já se encontram atendidas e disponíveis, como o acesso a Despesas, Receitas, Folha de Pagamento individualizado ao nível de servidor, Cargos e Salários, Perguntas Frequentes e Relatórios Fiscais, entre outros, além de viabilizar que os servidores e o cidadão possa acessar diretamente informações funcionais e processos de protocolo, segunda via de IPTU, ISSQN, parcelamento e Nota Fiscal Eletrônica, respectivamente.

Atenciosamente

HERNANI PEREIRA CARVALHO

Programador de CPD – Matr. 21389

Diretor do DTI”

Como se vê da documentação dos autos, o município já teve prazo mais que suficiente para a implantação do Portal Transparência, sem que tenha efetivamente tomado medidas efetivas para esse propósito. Claramente tenta eximir-se de sua responsabilidade e continua descumprindo a lei, utilizando-se dos mais variados argumentos, desde a diminuição de repasses de verbas, passando pela situação de emergência pela qual o município passou, em razão das chuvas que, em excesso, trouxeram prejuízos razoáveis à cidade, até, por fim, argumentado a respeito das melhorias que seriam necessárias quanto ao funcionamento da internet na cidade, para acesso do programa. Por outro lado, no período, informou ter cumprido boa parte do que o Ministério Público Federal recomendou inicialmente.

De qualquer forma, o tempo/prazo para implantação não foi exíguo. O município teve tempo de sobra para resolver os problemas alegados e, ao que parece, e isso é de fácil constatação, bastando simplesmente acessar ao *link* do portal no *site* da prefeitura municipal, é que realmente não foram sanadas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal.

Assim, em evidente descompasso com as recomendações feitas pelo *Parquet*, o portal de transparência do *site* da prefeitura não atende a legislação vigente.

Por ocasião do ajuizamento desta ação, o Ministério Público Federal pediu provimento condenatório a fim de que seja o município réu compelido a regularizar as pendências encontradas no portal, promovendo a correta implantação do *site*, especialmente em relação aos seguintes pontos:

“(…)

1. construção do website do portal da transparência do município (Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);

2. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

◦ contratos na íntegra;

3. apresentação:

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);



4. disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5. indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

6. apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

7. apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

8. não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

9. disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

10. disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

(...)"

Feito o cotejo entre os pontos referidos pelo Ministério Público Federal em sua inicial e a manifestação acima transcrita, contida no evento 19 (Memorando nº 072/2016, de 06/09/16, remetido pelo Departamento de Tecnologia de informação – DTI para a Procuradoria Jurídica Municipal), verifica-se que as providências não foram tomadas a contento e as soluções realmente não vieram como o esperado.

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura de Santana do Livramento demonstrou total desídia ao não atender a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, bem como as diversas tentativas de dar efetivo cumprimento àquela, pelo próprio Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Civil e, posteriormente, nesta Ação Civil Pública, haja vista que sequer

compareceu à audiência de tentativa de conciliação proposta. Registro que outros municípios da região, todos na mesma situação, se fizeram presentes em atos solenes análogos, dando ao menos demonstração de interesse na resolução do impasse, preocupação que não se viu em relação ao município réu.

O comportamento do Ente em relação a esta questão denota total falta de compromisso com a retificação do Portal de Transparência e, conseqüentemente, com o dever de informação, constitucionalmente previsto, o que impõe o julgamento de procedência na hipótese presente.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a medida liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, para DETERMINAR que o Município de Santana do Livramento cumpra, no prazo de 60 dias, as seguintes providências, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de *links* que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

*\* disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):*

*◦ contratos na íntegra;*

*\* apresentação:*

*◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);*

*\* disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);*



*\* indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11);*

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;*
- indicação do órgão;*
- indicação de endereço;*
- indicação de telefone;*
- indicação dos horários de funcionamento;*

*\* apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC - Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);*

*\* apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);*

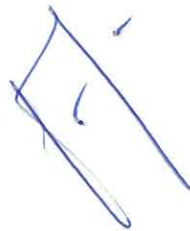
*\* não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);*

*\* disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);*

*\* disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).*

Sem custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96) e tampouco condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, em face da vedação à percepção da verba de sucumbencial pelo MPF (art. 128, §5º, II, "a" da CF), além das disposições contidas no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (STJ, REsp nº 1346571/PR).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).



Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003655373v3** e do código CRC **fc01c86c**.

Informações adicionais da assinatura:

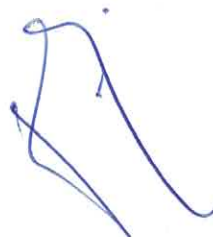
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO

Data e Hora: 13/02/2017 16:18:14

---

**5001668-32.2016.4.04.7106**

**710003655373 .V3 GCB© LDH**







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssl01@jfrs.gov.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº**  
**5001668-32.2016.4.04.7106/RS**

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Tem-se cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. *In casu*, o Ministério Público Federal cobrando o valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos) do município de Santana do Livramento.

Origem do crédito.

No dia **02/06/2016**, o MPF ajuizou Ação Civil Pública contra o município de Santana do Livramento/RS, pleiteando ações do gestor público para que leve a efeito o determinado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que ocorreu no dia **31/08/2016**. Na solenidade, **o município réu não compareceu**. A medida liminar, apreciada na própria audiência, foi deferida, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do pleito ministerial, tendo sido fixada multa diária de um mil reais para o caso de não cumprimento.

O município na data de 12/09/2016 informou a situação de implantação do Portal da Transparência naquele momento. Também recorreu da decisão que deferiu o pleito antecipatório (5040312-22.2016.4.04.0000).

Manifestou-se o *Parquet* ressaltando a manutenção da mora do município réu quanto ao objeto da demanda, requerendo a efetivação da medida antecipatória.

Nos autos do Agravo de Instrumento, a multa diária foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando a possibilidade de ser revisto tal posicionamento, caso necessário. Já o prazo para cumprimento das medidas, inicialmente determinado em 5 (cinco) dias, foi elastecido para 90 (noventa) dias, provimento que foi mantido ao final.

O município demandado não apresentou contestação, embora regularmente citado.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido. **Somente o MPF apelou!**

O TRF4 no dia **12/12/2018**, de forma unânime, negou provimento à apelação e à Remessa Necessária:

**5001668-32.2016.4.04.7106**

**710009818989.V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Ministério público federal. Leis de acesso à informação e da transparência. Obrigação de regularização do portal. Honorários sucumbenciais. Art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.*

*Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando que o Município de Santana do Livramento/RS proceda à regularização de pendências encontradas no sítio eletrônico para o fim de promover a correta implantação do Portal da Transparência.*

*Incumbe ao Município adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações que ainda não foram implementadas, para atender aos requisitos de transparência da administração pública, nos termos da legislação de regência.*

*Deve ser mantida a sentença de procedência parcial da demanda a fim de que o município réu promova a efetiva regularização de seu portal da transparência dando integral cumprimento aos normativos legais previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).*

*Na dicção do art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, é vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.*

Trânsito em julgado no dia 08/03/2019.

Com o retorno dos autos, foi expedida ordem para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendesse ao pronunciamento jurisdicional contido no ato sentencial. Decurso de prazo, em 23/07/2019.

Após, o MPF pede a expedição de precatório no valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), resultante da incidência da multa diária. Junta cálculo.

Por sua vez, o município de Santana do Livramento deixou transcorrer *in albis* o prazo, não apresentando qualquer manifestação.

2. Desde o processo de conhecimento o município **não se** manifesta de forma regular. Agora, ante a cobrança do vultoso valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), também permanece inerte. Procedimento inaceitável, já que com tal comportamento irresponsável e manifesta incúria no processo judicial, o réu poderá gerar gravíssimo dano ao patrimônio público desta comunidade.

Aliás, tendo em vista o sistema de intimações do processo eletrônico, restou evidente que os advogados do município sequer abriram as intimações, tendo o próprio sistema aberto e encerrado o prazo. Assim, evidencia-se a falta de acompanhamento processual pela parte demandada.

3. Nesse passo, se faz necessária a intimação pessoal do ilustre Prefeito Municipal e dos dois procuradores cadastrados neste processo: Dr. Ramzi Ahmad Zeidan e Dra. Gretty Karinna Pereira Gonçalves Meneses, para que se manifeste sobre o valor buscado

5001668-32.2016.4.04.7106

710009818989.V13





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

pelo autor da ação.

Desde já, determino o envio desta decisão para a Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, dando ciência de todo o ocorrido, para que tomem as medidas que entender cabíveis, considerado o art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei nº 201/67¹.

Depois, sendo o Ministério Público Federal o próprio exequente, deverá o mesmo analisar a possível configuração de improbidade administrativa e a apuração das responsabilidades do Prefeito e dos Procuradores do município, nos termos dos arts. 10, *caput* e inc. X e 11 da Lei nº 8.429/92².

Caso não apresentada nenhuma manifestação novamente, será considerada a possibilidade de nomeação de Curador Especial para exercer a defesa da cidade de Livramento (art. 72 do CPC), como também a comunicação à OAB para apuração de eventual falta funcional dos causídicos deste município.

Intimem-se e oficie-se.

Diligências legais

---

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009818989v13** e do código CRC **27ee7elf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO  
Data e Hora: 12/11/2019, às 17:12:41

- 
1. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ... VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ... X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

5001668-32.2016.4.04.7106

710009818989.V13



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssli01@jfrs.gov.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS**

**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos, etc.**

1. Na petição do ev. 94, o município executado vem informar que teria implantado o portal da transparência, objeto da presente ação e consequente cumprimento de sentença.

Diz que no final de 2015 início de 2016 a municipalidade substituiu o sistema de informática, adotando o E-Cidade, fornecido pela DBSeller Serviços de Informática, mais amplo, adaptável e voltado à Web, conforme memorando 72/2016/DTI. Em razão disso teve que migrar toda sua base de dados, acarretando a indisponibilidade das informações anteriormente publicadas na antiga plataforma, o que justificaria a primeira checagem do MPF, em 05/10/2015, ter sido mais satisfatória do que a avaliação posterior em 19/04/2016.

Diz que após a migração para o novo sistema a implantação dos recursos exigidos por lei foi ocorrendo de forma contínua e gradativa, sendo que atualmente o município possui gestão informatizada em grande escala, utilizando-se da plataforma integrada E-Cidade, a qual disponibiliza, entre outras funções, o Portal da Transparência, em espaço próprio, o qual está disponível à comunidade desde 15/02/2016, com módulos de informações sendo disponibilizados gradualmente.

Refere que não se trata somente de sua implantação, mas da constante e permanente alimentação do sistema a fim de que os módulos do portal da transparência estejam atualizados. Para tanto é indispensável a manutenção e treinamento de servidores aptos a alimentar o sistema com informações corretas e precisas, o que esbarraria em inúmeras dificuldades pela Administração Pública. Tais dificuldades vão desde estrutura física, equipamentos, satisfatório acesso à rede e treinamento de servidores, o que demandaria tempo, recursos e vontade política.

Assim, alega eu a consolidação do portal da transparência e sua atualização em tempo real é um processo de médio e longo prazo, pois envolveria constante manutenção e aperfeiçoamento dos recursos disponibilizados.

Afirma que apesar de tantas variáveis e complexidades, jamais houve descumprimento total da decisão judicial, mas sim, diversas dificuldades materiais e humanas, de entregar toda a obrigação de fazer em sua inteireza.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Diz ainda que o próprio TCE também fiscaliza a implantação do portal da transparência, sendo certo que em 02/10/2019, a municipalidade teria sanado a totalidade das pendências em relação ao questionário anterior formulado pelo órgão de fiscalização, o que significa grande avanço nas pendências do portal, corrigidas em sua integralidade.

Sustenta, por fim, que restaria apenas uma pendência em relação aos espelhos de avaliação do MPF, qual seja, "Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes" (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal.

Por fim pugna pela redução da multa fixada, a qual remonta a quantia de R\$4.454.512,65 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), que teria se tornado exorbitante e desarrazoada. Argumenta ainda que por se tratar do Ente Municipal, o pagamento de multa em tal valor, redundaria em mais prejuízos à comunidade, objetivo contrário ao buscado pelo MPF com a ação. Citou jurisprudência.

Pediu a exclusão da multa ou sua minoração em valor razoável e que guarde proporcionalidade ao prejuízo efetivamente causado pela demora.

Intimado o MPF manifestou-se no ev. 100, onde apresentou concordância com o pleito do executado, ao mesmo tempo em que pede a intimação para que em 30 dias saneie a pendência apontada, qual seja, "Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes" (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal."

2. Atento ao correto andamento do feito bem como ao fato de que se trata de Ente Público (município) cujos recursos seriam seriamente afetados ante a execução da multa, foram determinandas as providências cabíveis.

Da mesma forma, o MPF esclarece que já tomou as providências necessárias para apuração de eventual ilícito praticado pelos agentes públicos em relação a sua conduta em relação a este feito.

Por outro lado, em consulta ao site da municipalidade, verifica-se que as pendências em relação ao portal da transparência restam, de fato, atendidas, restando pendente somente o quesito do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal.

Para tanto, o MPF requereu que o executado fosse instado a comprovar o efetivo atendimento desse requisito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

3. Diante do exposto, acolho o pedido da parte executada e reduzo o montante da multa diária para o valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, valor este que entendo proporcional e razoável em face da situação financeira do executado que se trata de pequeno município que como muitos outros da região oeste, enfrenta sérios problemas de ordem econômica, com recurso parcos para investimentos na melhoria dos serviços públicos ofertados.

Fixo prazo de 90 dias para que o executado comprove nos autos o atendimento do item faltante, qual seja: "Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes" (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal".

**INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710010202245v4 e do código CRC 2aca94a2.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LADEMIRO DORS FILHO**

Data e Hora: 29/1/2020, às 14:54:34

---

5001668-32.2016.4.04.7106

710010202245.V4





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
Secretaria Municipal de Administração

**RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2017 -**

| DATA       | DE:                             | PARA:                           |
|------------|---------------------------------|---------------------------------|
| 18/01/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 20/01/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 25/01/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 27/01/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 15/02/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 17/02/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 23/02/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 01/03/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 13/03/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 15/03/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 17/03/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 28/03/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 01/04/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 03/04/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 04/04/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 25/04/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 28/04/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 15/05/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 20/05/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 23/05/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 26/05/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 19/06/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 21/06/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 17/07/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 20/07/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 22/08/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 25/08/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |

|            |                                 |                                 |
|------------|---------------------------------|---------------------------------|
| 2/10/2017  | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARIA HELENA ALVES DUARTE       |
| 05/10/2017 | MARIA HELENA ALVES DUARTE       | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 07/10/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 30/10/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 01/11/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 13/11/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 14/11/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |
| 06/12/2017 | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO |
| 08/12/2017 | MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO | SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES      |



- \* SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES.....Prefeito
- \* MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO.....Vice-Prefeita
- \* MARIA HELENA ALVES DUARTE.....Presidentê da Câmara de Vereadores



# Consulta Processual

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Nº 5001668-32.2016.4.04.7106 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 RS)

Data de autuação: 02/06/2016 14:00:43

Tutela: Não Requerida

Juiz: LADEMIRO DORS FILHO

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Stana.do Livramento

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 0.00

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Cível

## Assuntos:

1. Fiscalização, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EXEQUENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EXECUTADO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

Nome: CAMILA BORTOLOTTI (Procurador do EXEQUENTE)

Nome: GRETTE KARINNA PEREIRA GONCALVES MENESES (Advogado do EXECUTADO)

Nome: RAMZI AHMAD ZEIDAN (Advogado do EXECUTADO)

Nome: HANNEY CAVALHEIRO JUNIOR (Advogado do EXECUTADO)

Nome: DAIANE TAVARES BATISTA (Advogado do EXECUTADO)

Nome: LEANDRO NOVELLI KRAUSE (Advogado do EXECUTADO)

Nome: KAROLINE MACHADO FERREIRA (Advogado do EXECUTADO)

Nome: TERRY ROSADO MADERS (Advogado do EXECUTADO)

Nome: CARLA SIMONE JARDIM SARAIVA (Advogado do EXECUTADO)

## Processos Relacionados

- [Nº 50403122220164040000 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 TRF\)](#)
- [Nº 50016683220164047106 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 TRF\)](#)

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

11/02/2020 09:20 - 108. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 104 - PETIÇÃO

08/02/2020 23:59 - 107. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 104

06/02/2020 15:11 - 106. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 103 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

06/02/2020 15:11 - 105. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 103

29/01/2020 16:46 - 104. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 25/03/2020 23:59:59

29/01/2020 16:46 - 103. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 23/03/2020 23:59:59

29/01/2020 14:54 - 102. Decisão interlocutória **■ DESPACHO/DECISÃO1**

16/01/2020 15:54 - 101. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

15/01/2020 16:27 - 100. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 96 - PETIÇÃO

15/01/2020 16:27 - 99. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 96

15/01/2020 16:25 - 98. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 72 - PETIÇÃO

13/01/2020 17:03 - 97. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 91 - RSSLIO1-2020/02419291  
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)

10/01/2020 17:06 - 96. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 15 dias Data final: 11/02/2020 23:59:59

10/01/2020 14:45 - 95. Despacho  DESPACHO/DECISÃO1

10/01/2020 11:25 - 94. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 73 - PETIÇÃO

09/01/2020 17:16 - 93. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

09/01/2020 16:06 - 92. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 91 - RSSLIO1-2020/02419291

09/01/2020 14:01 - 91. Expedição de mandado - RSSLIO1-2020/02419291  
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)

Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

08/01/2020 17:45 - 90. Despacho  DESPACHO/DECISÃO1

07/01/2020 15:10 - 89. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

07/01/2020 14:49 - 88. Juntado(a)

03/12/2019 15:05 - 87. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 75 - RSSLIO1-2019/02399495  
(SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES)

03/12/2019 12:05 - 86. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 78 - RSSLIO1-2019/02400220  
(GRETTEY KARINNA PEREIRA GONCALVES MENESES)

29/11/2019 15:57 - 85. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 72 e 73

27/11/2019 17:10 - 84. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 77 - RSSLIO1-2019/02400251  
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)

27/11/2019 16:22 - 83. Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 76 - RSSLIO1-2019/02399504  
(RAMZI AHMAD ZEIDAN)

25/11/2019 13:51 - 82. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 77 - RSSLIO1-2019/02400251

25/11/2019 13:43 - 81. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 76 - RSSLIO1-2019/02399504

25/11/2019 13:43 - 80. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 75 - RSSLIO1-2019/02399495

25/11/2019 13:40 - 79. Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 78 - RSSLIO1-2019/02400220

20/11/2019 17:51 - 78. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02400220  
(GRETTEY KARINNA PEREIRA GONCALVES MENESES)

Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

20/11/2019 17:51 - 77. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02400251  
(Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana do Livramento)

Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

18/11/2019 15:49 - 76. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02399504  
(RAMZI AHMAD ZEIDAN)

Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

18/11/2019 15:49 - 75. Expedição de mandado - RSSLIO1-2019/02399495  
(SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES)

Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

18/11/2019 13:23 - 74. Expedição de ofício

14/11/2019 10:44 - 73. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 11/02/2020 23:59:59

14/11/2019 10:44 - 72. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 11/02/2020 23:59:59

12/11/2019 17:12 - 71. Despacho/Decisão - Interlocutória  DESPACHO/DECISÃO1

12/11/2019 15:14 - 70. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

12/11/2019 01:09 - 69. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 65

31/10/2019 23:59 - 68. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 65

24/10/2019 12:41 - 67. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 64 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

~~24/10/2019 12:41 - 66. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 64~~

21/10/2019 15:48 - 65. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição de Pagamento (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 5 dias Data final: 11/11/2019 23:59:59

21/10/2019 15:48 - 64. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição de Pagamento (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias Data final: 04/11/2019 23:59:59

21/10/2019 15:48 - 63. Expedido Ofício - Precatório Nr. 19710076924

15/10/2019 01:01 - 62. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 59

30/08/2019 23:59 - 61. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 59

20/08/2019 12:28 - 60. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO

20/08/2019 10:39 - 59. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 14/10/2019 23:59:59





20/08/2019 10:38 - 58. Registro - Retificada a Autuação de Classe - DE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

19/08/2019 10:28 - 57. Despacho/Decisão - Interlocutória **DESPACHO/DECISÃO1**

14/08/2019 20:24 - 56. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

14/08/2019 17:25 - 55. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 53 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10/08/2019 23:59 - 54. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 53

31/07/2019 18:22 - 53. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 20 dias Data final: 09/09/2019 23:59:59

31/07/2019 18:22 - 52. Despacho/Decisão - Interlocutória **DESPACHO/DECISÃO1**

23/07/2019 11:26 - 51. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

23/07/2019 01:01 - 50. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 45

07/05/2019 18:31 - 49. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 07/05/2019 até 07/05/2019 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Portaria nº 831/2019 - Direção do Foro Seção Judiciária do RS

02/05/2019 19:51 - 48. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 20/05/2019 até 24/05/2019 Motivo: INSPEÇÃO JUDICIAL - Art. 52 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional - Provimento nº 17, de 15/03/2013.

22/04/2019 12:22 - 47. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 44 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

11/04/2019 23:59 - 46. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 44 e 45

01/04/2019 18:54 - 45. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 60 dias Data final: 22/07/2019 23:59:59

01/04/2019 18:54 - 44. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias Data final: 24/04/2019 23:59:59

01/04/2019 18:54 - 43. Despacho/Decisão - Interlocutória **DESPACHO/DECISÃO1**

27/03/2019 14:39 - 42. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

08/03/2019 02:05 - 41. Recebimento - TRF4 -> RSSLIO1 Número: 50016683220164047106

24/04/2017 10:24 - 40. Remessa Externa - RSSLIO1 -> TRF4

19/04/2017 01:01 - 39. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 32 e 35

24/03/2017 14:11 - 38. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF

26/02/2017 23:59 - 37. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 35

25/02/2017 23:59 - 36. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 32

16/02/2017 15:15 - 35. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 18/04/2017 23:59:59

15/02/2017 17:34 - 34. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 31 - APELAÇÃO

15/02/2017 17:34 - 33. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 31

15/02/2017 11:58 - 32. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 30 dias Data final: 18/04/2017 23:59:59

15/02/2017 11:58 - 31. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 03/04/2017 23:59:59

13/02/2017 16:18 - 30. Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente em Parte **SENTENÇA1**

25/01/2017 16:59 - 29. Comunicação Eletrônica Recebida Julgado Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF

10/11/2016 17:01 - 28. Autos com Juiz para Sentença

08/11/2016 15:22 - 27. Lavrada Certidão **CERTIDÃO1**

05/10/2016 18:53 - 26. Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF

13/09/2016 11:35 - 25. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 21 - PETIÇÃO

13/09/2016 11:35 - 24. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 21

13/09/2016 01:16 - 23. Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 16

12/09/2016 15:31 - 22. Distribuído Agravo de Instrumento Número: 50403122220164040000/TRF

12/09/2016 14:48 - 21. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 28/10/2016 23:59:59

12/09/2016 14:47 - 20. Ato Ordinatório **ATO ORDINATÓRIO1**

12/09/2016 13:07 - 19. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO

12/09/2016 12:50 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO

09/09/2016 23:40 - 17. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO

02/09/2016 12:38 - 16. Juntado - Mandado Cumprido - RSSLIO1-2016/1618307 (MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO) (EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS) Prazo: 5 dias Data final: 12/09/2016 23:59:59

01/09/2016 17:09 - 15. Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça - RSSLIO1-2016/01618307 Mantendo o mandado com o Oficial

01/09/2016 17:09 - 14. Lavrada Certidão - RSSLIO1-2016/01618307 (MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO)

OBS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO **CERTIDÃO1**

01/09/2016 14:12 - 13. Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça - RSSL01-2016/01618307 jnc

01/09/2016 12:11 - 12. Expedido Mandado - RSSL01-2016/01618307

(MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO)

Central de Mandados de Destino: RSSLICEMAN

31/08/2016 18:49 - 11. Audiência Realizada sem conciliação - Local Nº 1 - 31/08/2016 15:00. Refer. Evento 4

23/06/2016 10:40 - 10. Juntado - Mandado Cumprido - RSSL01-2016/1556491

20/06/2016 12:54 - 9. Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça - RSSL01-2016/01556491 jnc







**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)



XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,



VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo de substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).~~

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.



H. CASTELLO BRANCO  
*Carlos Medeiros Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

\*

